

GOVERNO DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Terça-feira, 20 de Março de 2018

SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ANA MARIA PELLINI
Av. Borges de Medeiros, 261 - Bairro Centro
Porto Alegre / RS / 90020-021

Gabinete

ANA MARIA PELLINI
Av. Borges de Medeiros, 261 - Bairro Centro
Porto Alegre / RS / 90020-021

Atos Administrativos

Protocolo: 2018000074010

PORTARIA CONJUNTA SEMA/FEPAM/SEAPI Nº 04, de 19 de março de 2018

Estabelece requisitos e condições técnicas para o Licenciamento Ambiental de depósitos de agrotóxicos e para o registro de estabelecimentos que comercializam agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado do Rio Grande do Sul.

A SECRETÁRIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, a DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER e o SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO, no uso das atribuições que lhes são conferidas, conforme estabelecidas no artigo 90, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, de 03 de outubro de 1989, e no artigo 45, da Lei Estadual nº 14.672, de 01 de janeiro de 2015, bem como aquelas elencadas no artigo 15, do Decreto Estadual nº 51.761, de 26 de agosto de 2014; e no artigo 7º, do Decreto Estadual nº 51.874, de 02 de outubro de 2014, e;

considerando a competência do Estado do Rio Grande do Sul para fiscalizar o uso, a produção, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno dos agrotóxicos, seus componentes e afins, conforme disposto na Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989;

considerando a necessidade de disciplinar o licenciamento ambiental dos depósitos comerciais de agrotóxicos, seus componentes e afins;

considerando os requisitos exigíveis para o armazenamento adequado de agrotóxicos, seus componentes e afins, normalizados através da ABNT NBR 9843-2/2013.

RESOLVEM:

Art. 1º. Estabelecer requisitos e condições técnicas para o licenciamento ambiental e registro de estabelecimentos que comercializam agrotóxicos, seus componentes e afins.

Parágrafo único. Esta Portaria Conjunta disciplina os depósitos dos estabelecimentos comerciais que contenham somente embalagens invioladas, sendo vedado o fracionamento, a reembalagem ou qualquer tipo de manipulação dos produtos armazenados.

Art. 2º. Os requerimentos de licenciamento ambiental dos depósitos de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser protocolados através do Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, apresentando a documentação exigida pelo sistema.

§ 1º. O requerimento de licenciamento ambiental deverá ser instruído informando a condição de ventilação do depósito, visando à dispersão de substâncias volatilizadas oriundas de eventual acidente operacional, classificadas como:

I - Ventilação Geral Diluidora, consiste em ventilação natural ou mecânica, contendo aberturas inferiores e/ou superiores, que proporcione a passagem de correntes de ar externo não contaminados, reduzindo a concentração de substâncias indesejáveis;

II - Ventilação Local Exaustora, consiste em ventilação forçada, de forma a captar poluentes, contendo conjunto ventilador/exaustor elétrico, captores, dutos, filtro e chaminé, possibilitando a limpeza do ar exaurido antes da dispersão na atmosfera.

§ 2º. Os critérios para licenciamento ambiental estarão vinculados à condição de ventilação proposta pelo estabelecimento, contendo as seguintes exigências:

I - No caso de o estabelecimento optar pela instalação de Ventilação Geral Diluidora, deverá ser exigido pé direito mínimo de 4 (quatro) metros de altura, distanciamento do depósito de 15 (quinze) metros do passeio público e distância mínima do depósito em relação a residências, conforme a seguir definido:

- a) 30 (trinta) metros para depósitos de até 100 m²;
- b) 50 (cinquenta) metros para depósitos de 100 a 1.000 m²;
- c) 100 (cem) metros para depósitos acima de 1.000 m².

II - No caso de o estabelecimento optar pela instalação de Ventilação Local Exaustora, não serão exigidas as metragens/distanciamentos previstos no inciso I. No entanto, o estabelecimento deverá apresentar projeto técnico, contendo os dispositivos de controle adotados, seu dimensionamento e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou similar.

III – O projeto técnico mencionado no inciso anterior será descrito por norma complementar, a qual indicará os parâmetros a serem considerados.

GOVERNO DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Terça-feira, 20 de Março de 2018

§ 3º. Novos empreendimentos serão licenciados através de Licença Prévia e de Instalação Unificadas – LPI e Licença de Operação – LO.

§ 4º. As medidas contra incêndio serão analisadas através do PPCI, sendo obrigatória sua aprovação antes da emissão da Licença de Operação.

Art. 3º. Não será passível de licenciamento ambiental o depósito de agrotóxicos, seus componentes e afins, quando localizado:

I – Em local em desacordo com o plano diretor, código de postura ou legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo, conforme Certidão do Poder Público Municipal;

II - Em edificações conjugadas-contíguas com residências;

III - Em Áreas de Preservação Permanente – APPs, legalmente definidas;

IV - Em Unidades de Conservação de Proteção Integral;

V - Em áreas com lençol freático aflorante, solos alagadiços, áreas úmidas ou sujeitas à inundação;

VI - Em áreas de manancial de abastecimento público, numa distância inferior a 500 metros adjacente de mananciais de captação de água;

VII - Locais onde as condições geológicas não oferecem condições para obras civis.

Art. 4º. A construção do depósito de agrotóxico, seus componentes e afins, deverá seguir critérios definidos nas Normas Técnicas aplicáveis, apresentando no mínimo as seguintes características:

I - Área compatível com o volume de produtos a serem estocados;

II - Cobertura com caimento adequado de modo a impedir qualquer tipo de infiltração;

III - Paredes, inclusive as divisórias internas, em material não inflamável, com acabamento impermeável, pintura com tinta lavável, não absorvente;

IV - Piso impermeável, com sistema de contenção de resíduos e sem drenagens abertas para rede pluvial;

V - Iluminação adequada;

VI - Sistema de ventilação, nos moldes do §2º, do Art. 2º desta Portaria Conjunta.

Art. 5º. Ficam dispensados do licenciamento ambiental:

I - os depósitos sem fins comerciais, utilizados para guardar, estocar, conter ou manter produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, localizados em propriedades rurais;

II - os estabelecimentos para comércio de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, sem armazenagem.

Art. 6º. Os depósitos de agrotóxicos, seus componentes e afins, obedecerão às leis vigentes e as instruções fornecidas pelo fabricante, em especial às especificações a serem adotadas no caso de acidentes, derramamento ou vazamento de produtos, incêndio, e ainda, as normas municipais aplicáveis, inclusive quanto à edificação e a localização.

Art. 7º. Os estabelecimentos que comercializam agrotóxicos, seus componentes e afins, devem ter um registro específico e independente junto à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, apresentando:

I - Requerimento, como comerciante de agrotóxico;

II - CNPJ e a Inscrição Estadual;

III - Contrato Social e respectivas alterações;

IV - Licença de Operação do depósito de agrotóxicos/prestador de serviços, expedida pelo órgão ambiental competente (FEPAM);

V - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de Cargo e Função, vinculada ao CNPJ da empresa, em que conste na descrição de Obra/Serviço: Responsável Técnico da PJ dentro das Atribuições, devidamente registrada no CREARS e assinada pelas partes;

VI - Termo de Credenciamento junto a um posto de recebimento ou central de recolhimento de embalagens vazias de agrotóxicos, quando se tratar de comerciante de agrotóxicos;

VII - Comprovante de recolhimento da Taxa de Registro Bianual ao [Fundo Estadual de Apoio ao Setor Primário – FEASP](#).

Art. 8º. Esta Portaria Conjunta aplica-se aos processos de licenciamento ambiental que iniciarem a partir de sua vigência, seja para novos empreendimentos ou para aqueles que serão objeto de regularização.

§ 1º. Aplica-se, também, a presente Portaria Conjunta aos empreendimentos com processo de Licença Prévia - LP, já iniciados antes de sua vigência, desde que ainda não tenha sido concedida a licença.

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais que armazenam agrotóxicos e que atualmente estão desprovidos de licença ambiental terão o prazo de 6 (seis) meses para se regularizar, a partir da publicação da norma complementar descrita no art. 2º, §2º, inciso III desta Portaria Conjunta, para protocolar o requerimento de licenciamento ambiental.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria SEMA/FEPAM/SEAPA nº 05, de 08 de fevereiro de 2012.

Porto Alegre, 19 de março de 2018.

Ana Maria Pellini

Secretária do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e

Diretora-Presidente da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler

Ernani Polo

Secretário da Agricultura, Pecuária e Irrigação